

REGULAMENTO (CEE) Nº 3912/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários de Israel (1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o quarto protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Israel ⁽¹⁾ prevê, nos seus artigos 1º e 2º, a abertura de contingentes comunitários para a importação na Comunidade de:

- 17 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC ex 0701 90 51 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),
- 11 200 toneladas de cebolas, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC 0703 10 11, 0703 10 19 e ex 0709 90 90 (de 15 de Fevereiro a 15 de Maio),
- 3 100 toneladas de cenouras, do código NC ex 0706 10 00 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),
- 10 800 toneladas de aipo de folhas, do código NC ex 0709 40 00 (de 1 de Janeiro a 30 de Abril),
- 7 400 toneladas de pimentos doces ou pimentões, do código NC 0709 60 10,
- 6 400 toneladas de limões frescos, do código NC ex 0805 30 10,
- 7 800 toneladas de melancias, do código NC 0807 10 10 (de 1 de Abril a 15 de Junho),
- 2 200 toneladas de morangos frescos, do código NC ex 0810 10 90 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),
- 5 900 toneladas de laranjas, finamente esmagadas, do código NC ex 0812 90 20,
- 2 800 toneladas de tomates pelados, do código NC 2002 10 10,
- 150 toneladas de polpa de damasco, do código NC ex 2008 50 91,
- 82 700 toneladas de sumo de laranja, dos códigos NC 2009 11 11; 19; 91; 99 e 2009 19 11; 19; 91; 99, não devendo a parte dos sumos importados em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 2 litros ultrapassar 20 000 toneladas, e

— 8 500 toneladas de sumo de tomate, dos códigos NC 2009 50 10 e 2009 50 90,

originários de Israel;

Considerando que, no que respeita às uvas frescas, e para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1991, Israel beneficia de um direito aduaneiro inferior ao aplicado a Espanha e a Portugal; que é conveniente proceder à abertura do contingente em causa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1992;

Considerando que para ter deste modo em conta o carácter sazonal das importações desse produto, é conveniente fixar o volume do citado contingente ao nível das importações tradicionais médias efectuadas durante o período em causa, ou seja, em 1 505 toneladas;

Considerando que no limite desses contingentes pautais os direitos aduaneiros são progressivamente suprimidos durante os mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 74º, 243º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que, até ao limite desses contingentes pautais, a Espanha e Portugal aplicam os direitos calculados em conformidade com as disposições na matéria do Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com Israel ⁽²⁾; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para o ano de 1992;

Considerando que, for força do Regulamento (CEE) nº 2573/90 da Comissão, de 5 de Setembro de 1990, relativo à suspensão total de certos direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal ⁽³⁾, os referidos direitos são, no que diz respeito aos produtos referidos no anexo II do Tratado, totalmente suspensos a partir do momento em que tenham atingido um nível de 2% ou menos; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito às importações dos mesmos produtos originários de Israel;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros procederem ao saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades necessárias que

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 du 6. 9. 1990, p. 19.

correspondam às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários de Israel, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados para cada um desses produtos:

Número de ordem	Código NC (a) (b)	Designação das mercadorias	Período	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do-contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1309	ex 0701 90 51	Batatas temporãs	1. 1. — 31. 3. 1992	17 000	0
09.1335	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	Cebolas, frescas ou refrigeradas Cebolas selvagens da <i>Muscari comusum</i>	15. 2. — 15. 5. 1992	11 200	4,3 4,8
09.1317	ex 0706 10 00	Cenouras	1. 1. — 31. 3. 1992	3 100	6,1
09.1321	ex 0709 40 00	Aipo de folhas	1. 1. — 30. 4. 1992	10 800	5,8
09.1303	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	1. 1. — 31. 12. 1992	7 400	2,2
09.1315	ex 0805 30 10	Limões, frescos	1. 1. — 31. 12. 1992	6 400	0
09.1327	ex 0807 10 10	Melancias	1. 4. — 15. 6. 1992	7 800	3,9
09.1339	ex 0810 10 90	Morangos frescos	1. 1. — 31. 3. 1992	1 432	5,0
09.1337	ex 0812 90 20	Laranjas, finamente esmagadas	1. 1. — 31. 12. 1992	5 900	0
09.1307	ex 2002 10 10	Tomates pelados	1. 1. — 31. 12. 1992	2 800	2,2
09.1301	ex 2008 50 91	Polpa de damasco, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	1. 1. — 31. 12. 1992	150	2,1
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranjas	1. 1. — 31. 12. 1992	82 700	5,2 + AGR 5,2 2,3 + AGR 2,3 5,2 + AGR 5,2 2,3 + AGR 2,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	Sumos de laranjas importados em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 2 litros	1. 1. — 31. 12. 1992	20 000	5,2 + AGR 5,2 2,3 + AGR 2,3 5,2 + AGR 5,2 2,3 + AGR 2,3
09.1319	2009 50 10 2009 50 90	Sumo de tomates	1. 1. — 31. 12. 1992	8 500	2,5 + AD S/Z 2,6

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias apenas tem valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente quadro, pelos códigos NC. Quando um «ex» anteceder o código NC, o regime preferencial será determinado pelo respectivo código NC e pela descrição correspondente.

(b) Os códigos Taric constam do anexo.

Até ao limite dos contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 4162/87 na matéria.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são administrados pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática

pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o continente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1309	ex 0701 90 51	0701 90 51 * 10 0701 90 51 * 20
09.1335	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	0703 10 11 * 20 0703 10 11 * 30 0703 10 19 * 92 0703 10 19 * 93 0709 90 90 * 52 0709 90 90 * 53 0709 90 90 * 54
09.1317	ex 0706 10 00	0706 10 00 * 11
09.1321	ex 0709 40 00	0709 40 00 * 13 0709 40 00 * 14
09.1315	ex 0805 30 10	0805 30 10 * 10
09.1327	ex 0807 10 10	0807 10 10 * 20 0807 10 10 * 30
09.1329	ex 0807 10 90	0807 10 90 * 12 0807 10 90 * 13 0807 10 90 * 14 0807 10 90 * 23 0807 10 90 * 24 0807 10 90 * 31 0807 10 90 * 33 0807 10 90 * 34 0807 10 90 * 43 0807 10 90 * 44
09.1339	ex 0810 10 90	0810 10 90 * 35 0810 10 90 * 40
09.1337	ex 0812 90 20	0812 90 20 * 10
09.1301	ex 2008 50 91	2008 50 91 * 20
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	2009 11 11 * 10 2009 11 19 * 10 2009 11 91 * 10 2009 11 99 * 10 2009 11 99 * 91 2009 19 11 * 10 2009 19 19 * 10 2009 19 91 * 10 2009 19 99 * 10